

A CONDIÇÃO DE REFUGIADO FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Nathália Marília Farias de Souza

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Salesiano
de São Paulo/UNISAL – UE. LORENA.

Resumo

A xenofobia, o preconceito em geral, o extremismo, a crise econômica, as guerras civis, o caos que se instala no mundo. Esse é o contexto sobre o qual se desenvolve esse tema. Jornais, revistas, a mídia estampa em suas legendas o drama dos refugiados, a Europa fechando suas fronteiras, os desamparados migrando para onde restar vida viável, enquanto centenas de vidas se perdem na travessia do Mar Mediterrâneo, na esperança de um refúgio. O mundo se preocupa com o futuro dos países que estão recebendo essas pessoas, com a possibilidade de infiltração de terroristas entre eles, de serem espiões, de serem semelhantes a pragas que se alastram de maneira incontrolável e cujos danos possam ser irreparáveis. No entanto, pouco se questiona sobre as condições desumanas a que essas pessoas estão submetidas. A dignidade, o direito à vida, à moradia, à propriedade, à educação e o próprio direito ao asilo e ao refúgio se veem ameaçados numa situação em que pessoas são obrigadas abandonar seus países de origem por simplesmente não suportarem mais viver em meio à guerra e a intolerância. Por outro lado, o Direito Internacional Humanitário surge como uma resposta a essas violações, uma esperança de que possa haver uma saída, um auxílio aos inocentes que sofrem todos os dias nessas condições. É preciso levar em conta que a violação aos Direitos Humanos, em qualquer tempo ou lugar que aconteça, atinge toda a humanidade, porque é universal. Assim, os países devem se unir para promover a dignidade e garantir o direito à vida a qualquer ser humano do mundo, promovendo assim a sua dignidade, principalmente quando ela já está sob a ameaça de ser perdida.

Palavras- chave: Refúgio. Direito Internacional. Direitos Humanos.

Introdução.

Em tempos em que o mundo está à beira de um colapso, em que milícias e facções agindo por questões políticas, religiosas e de poderio, realizam massacres diários a cidadãos inocentes, atentados cada vez mais surpreendentes e devastadores, é cada vez mais difícil manter uma vida normal e criar os filhos numa sociedade afetada por toda essa guerra.

No dia 13 de novembro de 2015, houve um ataque terrorista em Paris, a capital francesa, em que agentes supostamente ligados à milícia Estado Islâmico realizaram ataques por meio de tiros e bombas, atingindo diversos pontos da cidade, tendo como saldo a morte de 129 pessoas e a fatalidade de 300 feridos. Logo depois, as autoridades da Polônia anunciaram que o país não mais aceitaria refugiados em seu território enquanto não houvessem maiores garantias de segurança.

Essa é mais uma demonstração do caos que, aos poucos, está se formando no mundo por conta das intolerâncias, sejam elas religiosas, políticas ou ideológicas. O mais conflitante disso tudo é que pessoas inocentes estão sendo afetadas por essas constantes guerras que ameaçam suas vidas a todo instante. Esses indivíduos muitas vezes se veem expulsos de seus países de origem por milícias e facções que pregam a violência e o terrorismo sem limites. Pais são mortos na frente de seus filhos, famílias residem em suas casas receosas de a qualquer momento serem atingidas de surpresa por um bombardeio. A realidade é desumana.

Dessa forma, enquanto os países que são vítimas desses ataques sofrem a cada dia com as suas consequências, as pessoas que ali residem são obrigadas a partir, refugiando-se em outro país em busca de uma vida digna ou, ao menos, viável, algo que seu país de origem já não pode oferecer.

Assim, homens, mulheres e crianças realizam travessias perigosas para alcançar seu destino na esperança de uma vida melhor. No entanto, muitos acabam não resistindo às dificuldades do caminho, como foi o caso do menino sírio-curdo, Aylan Kurdi, de três anos, encontrado morto numa das praias de Bodrum, na Turquia, cuja imagem chocou o mundo.

Por fim, o presente artigo visa apresentar o instituto do refúgio e suas ligações com os Direitos Humanos, para que se possa compreender o impacto de suas violações e até que ponto toda a comunidade internacional pode sofrer as suas consequências.

Antecedentes Históricos do Instituto do Refúgio.

O instituto do refúgio é contemporâneo à própria formação das primeiras civilizações humanas. Seja por motivos de guerra, políticos, religiosos ou ambientais, o ser humano, em um dado momento da história, sempre foi obrigado a se deslocar, juntamente com seus familiares e companheiros em busca de melhores condições de vida. Da mesma forma, essa questão sempre foi alvo de inúmeras controvérsias, pois a civilização que recebia esses

refugiados nem sempre possuía estrutura para tanto, muitas vezes ocasionando graves desastres, com consequências devastadoras para o desenvolvimento daquele povo.

A ausência e dificuldade de regulamentação desse tipo de migração resultavam em formações de cidades mal planejadas, miscigenações e acumulações de conflitos que acabavam por dar origem a uma nova guerra, ocasionando nova migração, tornando-se um ciclo vicioso que fazia com que esse problema nunca tivesse um fim. O ser humano, pela própria lei da sobrevivência, está sempre em busca de melhores condições para si e para sua família. No entanto, há situações em que não há escolha ao refúgio.

Considera-se, assim, que os movimentos que levam à formação de um Direito Internacional Humanitário, de políticas de acolhimento e proteção a esse tipo de público, são relativamente novos. Afinal, a guerra sempre fez parte da história da humanidade como uma forma de conquista de terras e hegemonia. Dessa forma, abraçar o povo inimigo parecia, até então, uma ação incompatível com a postura do Direito Internacional que vigorava na época e que regia essas relações de poder.

Nessa época, a conduta de proteção dispensada àquelas pessoas que eram alvos dos conflitos armados estava intimamente relacionada a motivações econômicas. Seja por questão de obtenção de mão de obra, exploração do trabalho ou para garantir a manutenção do saldo lucrativo da guerra aos vitoriosos. Nesse sentido, somente a partir dos séculos XVII e XVIII, na Europa, é que surgem as primeiras manifestações a respeito dos institutos de asilo e refúgio.

Direitos Humanos e Refugiados.

Em toda a história, a condição de estrangeiro sempre foi alvo de complicações e formação de conflitos entre os Estados. A maneira como este é tratado em um país que não o seu de origem não implica somente na preocupação se seus filhos terão onde estudar, se haverá oportunidade de emprego ou residência para morar. Mais do que isso, implica a questão da cidadania, especial pressuposto para o reconhecimento de sua existência em um Estado, estando intimamente ligada à observância de Direitos Humanos, particularmente o direito à vida e à dignidade, que se pressupõem serem plenos em qualquer parte do mundo.

Com a sucessão de guerras cada vez mais devastadoras e o advento da Primeira Guerra e, posteriormente, da Segunda Guerra Mundial, com consequências irreversíveis, houve uma evolução da consolidação dos Direitos Humanos aplicáveis ao Direito Internacional, o

que fez com que o desenvolvimento do Direito Humanitário fosse cada vez mais se atrelando à evolução do próprio Direito Internacional Público.

Após a fundação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, as conquistas de olhares mais solidários e de reconhecimento de direitos aos refugiados passaram a crescer e a se tornarem uma constante. Em 14 de dezembro de 1950, a Assembleia Geral da ONU criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) com o objetivo de fornecer proteção e assistência às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. Desde então, o instituto já foi responsável por mudar a vida de mais de 50 milhões de pessoas em todo o mundo.

Em Genebra, no ano de 1951, foi convocada uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção cujo objetivo era atender às necessidades de regulamentação da situação legal dos refugiados. Assim, em 28 de julho do mesmo ano, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, que consolidou o dever dos Estados de cumprir com o que foi acordado e, principalmente, de respeitar esses direitos abordados, através de prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados, entrando em vigor em 22 de abril de 1954.

Assim, a Convenção, através do Estatuto dos Refugiados, estabeleceu diretrizes básicas sobre como deveria ser o tratamento dos refugiados em cada condição específica. No entanto, para preservar a autonomia e Soberania dos Estados acordantes, não impôs limites ao desenvolvimento desse tratamento.

Nesse diapasão, Andrade (1996) aduz que durante o planejamento e desenvolvimento das expectativas quanto à Convenção de 1951 o espírito que pairava sobre o mundo, naquele momento, era surpreendentemente humanitário. Além disso, destaca que, após as atrocidades vividas na Segunda Guerra Mundial e a convivência com as suas consequências devastadoras, desenvolveu-se no mundo um desejo genuíno de arquitetar um mundo onde esse tipo de maldade nunca mais pudesse acontecer. Assim, já que o mundo permanecia imperfeito, devia ser assegurado, ao menos, que as vítimas de opressão e perseguição obrigadas a deixar seu país como refugiadas fossem decentemente tratadas pela comunidade internacional.

Desse ponto para a consolidação geral do direito de refúgio houve uma grande evolução na própria maneira como a sociedade encarava o mundo ao seu redor e aquelas pessoas que eram diferentes por diversos motivos. A xenofobia, apesar de persistir e resistir até os dias atuais, sofreu uma queda acentuada, dando-se lugar à preocupação dos Direitos Humanos como uma política global, a ser observada por todos os Estados.

Dessa forma, compreende-se que o Direito Internacional dos Refugiados foi construído gradualmente e, a cada conquista institucional, foi fortalecendo-se para responder às necessidades das vítimas da perseguição e da intolerância. Assim, o instituto do refúgio e os Direitos Humanos são histórica e filosoficamente vinculados.

O Direito de Refúgio.

O estrangeiro sai de seu país de origem com anseios de uma vida digna que o local de vivência anterior já não poderia oferecer, seja por motivos de guerra, fome, políticos, econômicos, fuga devido à prática de crimes, perseguições, motivos ideológicos, culturais, entre outros. Ao adentrar na nova localidade, o estrangeiro busca uma proteção específica aos seus medos e anseios.

Refúgio é o acolhimento de pessoas perseguidas em razão de sua raça, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou de seu grupo social. Assim, faz-se necessária uma regulamentação de quais pessoas especificamente nessas condições seriam consideradas refugiadas. (BIJOS, 2013)

O Art.1º da Lei Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, estabelece:

Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um ‘refugiado’ reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações.

Diferenciam-se dos migrantes, pois estes não possuem um motivo humanitário para partir, não é uma questão de vida ou morte, pois muitas vezes eles migram em busca de

melhor qualidade de vida, de melhorias na educação dos filhos ou no emprego, sendo uma situação muito menos relevante que a do refúgio, por si só representativa de um direito inerente ao ser humano, sem o qual a sua própria perspectiva de vida pode ser ameaçada, o que implica em proporções muito maiores.

O Direito Internacional dos Refugiados é inerente ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, não fazendo sentido quando se encontra em uma órbita externa ao mesmo, pois é exatamente no momento de violação dos Direitos Humanos que se encontra o motivo fundamental da coação e do abandono pelos quais as pessoas se veem ameaçadas, não havendo outra alternativa a não ser refugiar-se. (PITA, 2003).

As violações aos direitos dessas pessoas muitas vezes podem ocorrer desde o seu local de origem, perdurando durante toda a fase de transição e deslocamento para um novo país, cuja realidade é diferente, nem sempre muito amistosa. A própria precariedade do ato de se deslocar, muitas vezes por meios de barcos, atravessando rios e mares, transportando mulheres e crianças em condições paupérrimas, muitas não resistindo e chegando a falecer no caminho é uma grande ameaça à dignidade desses seres humanos, ao seu direito à vida e a saúde, tudo isso para evitar o detrimento do seu direito à cidadania e à propriedade, que, numa condição de razoabilidade, localizam-se abaixo desses primeiros direitos.

O artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece o direito de toda pessoa, vítima de perseguição, procurar e gozar asilo em outros países. Nesse sentido, o ato de prestar abrigo e fornecer condições dignas de cidadania ou, ao menos, de condição humana para esse público é uma prática de Direitos Humanos.

Fundamentando-se nos princípios de proteção e respeito aos direitos do homem, a Declaração apresenta o direito de asilo e refúgio como forma de garantir as liberdades fundamentais, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, no instituto do refúgio pode-se destacar dois momentos. Primeiramente, o momento no qual ocorrem os motivos causadores da coação que estimula o indivíduo a abandonar o país de origem, ou seja, o momento anterior ao reconhecimento da condição de refugiado. Depois, ocorre o momento posterior ao deslocamento para uma nova vida no país que deve acolhê-lo e protegê-lo.

No entanto, a ameaça aos Direitos Humanos dessas pessoas, que estão em condições de vulnerabilidade, relaciona-se com as perseguições que costumam sofrer no país de destino. Tal violação tem sido fortemente sustentada pela ACNUR, principalmente no que diz respeito a uma ameaça à vida ou à liberdade por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião

política ou pertencimento a grupo social, que segundo o Comissariado, deve ser sempre considerado perseguição.

Se por um lado, como foi exposto anteriormente, considera-se que o instituto do refúgio e os Direitos Humanos estão histórica e filosoficamente interligados, não se pode afirmar o mesmo quando da observação da aproximação entre os dois regimes na busca por maior dignidade e por uma proteção mais ampla aos refugiados. (RUBIO, 2010)

Com isso, salienta-se a importância da interpretação do instituto do refúgio com base numa visão humanitária. Os requerentes de asilo e os refugiados beneficiam-se dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos. A proteção do refugiado deve, nessa medida, ser vista no contexto mais vasto da proteção dos Direitos Humanos.

A questão dos Refugiados nos dias de hoje

Atualmente, com as guerras civis e ataques que ameaçam constantemente os países atingidos, acontece a maior crise de deslocamento forçado desde a Segunda Guerra Mundial, fazendo com que os imigrantes tenham que se refugiar em outro país, que nem sempre os vê com bons olhos ou lhes oferece condições dignas de subsistência.

Os governos dos países desenvolvidos tendem a ver as pessoas que chegam ilegalmente às suas portas como uma ameaça. A Austrália, por exemplo, tem um programa para receber um número limitado de imigrantes legais. Os ilegais são recolhidos em centros de detenção como o de Woomera, que fica isolado no meio de um deserto.

Embora a impressão divulgada seja de que os refugiados costumam procurar os países mais ricos, os novos índices têm indicado que são os países em desenvolvimento os mais procurados pelo fato de aceitarem a maioria dos imigrantes em situação de refúgio.

No entanto, ainda é grande a procura pelos países Europeus, pelo fato da boa qualidade de vida, economia estável, educação, saúde e possibilidade de novas oportunidades. Somente no primeiro semestre de 2015, mais de 350.000 pessoas deslocaram-se de países islâmicos, sobretudo da Síria e da Líbia, em direção à Europa, com destaques de maior índice migratório para a Itália e a Grécia.

A Primavera Árabe, ocorrida em 2011, foi palco para o desenvolvimento da guerra civil na Síria, que se estende até hoje. Desde então, os países muçulmanos vizinhos, como a Turquia, passaram a receber um enorme contingente de refugiados, que fugiam das condições

catastróficas a que seu país estava submetido. No entanto, de um certo ponto em diante, quando esses países perceberam que a situação estava fora de controle, passaram a restringir a entrada desses refugiados.

As razões para esse fenômeno de migração forçada é, principalmente, a instabilidade política que as guerras civis recorrentes nos países de origem provocam, em especial a guerra na Síria, marcada pela atuação terrorista da facção Estado Islâmico, que está disseminando sua população e realizando atrocidades que o ao mundo inteiro surpreendem.

Outro fator desencadeante dessa situação é que os demais países muçulmanos, particular e principalmente os vizinhos à Síria e os países localizados na região do Golfo Pérsico, se recusam e apresentam resistência em acolher os refugiados, famílias inteiras que agora partem em direção ao leste e ao sul da Europa em busca de abrigo. Os imigrantes sírios, por exemplo, entraram de forma massiva em países da Europa, tendo como principal portão de acesso os litorais da Grécia e da Turquia. Para chegar ao destino, a maioria arrisca a vida em travessias perigosas pelo Mar Mediterrâneo, a bordo de botes infláveis e barcos clandestinos.

Nesse contexto, o posicionamento dos países europeus sobre a aceitação ou não dos refugiados é um fato que tem gerado uma crise de essência simultaneamente ética e política, com reflexos em diversos campos da sociedade. Os especialistas que estudam as condições as quais esses refugiados estão submetidos têm levantado questões a respeito da trajetória percorrida por eles até o novo local de abrigo, das quais muitos não sobrevivem, chegando a ser um método cruel de extermínio.

Outro ponto importante é a questão relacionada à capacidade de países em plena crise econômica, como a Grécia, acomodarem, fornecerem emprego, educação e assistência social a milhares de refugiados, muitos deles que não possuem ao menos um identificação e que já perderam a sua cidadania.

Além disso, a diversidade cultural existente entre muçulmanos e europeus representa uma ameaça à vida pacífica nesses locais, principalmente quando atuam no âmbito moral, religioso e de condutas que devem ser seguidas de acordo com a sua fé. É nesse ponto que surgem as controvérsias e discussões que estão transformando a situação em um caos, totalmente fora de controle, e que, de certa forma, representa também uma ameaça à estabilidade do país de abrigo.

Vale destacar também que nos países europeus acolhedores existe uma constante preocupação com as possíveis ligações que essas pessoas, muitas delas indeterminadas,

possam manter com os grupos terroristas, tais como a *Al-Qaeda* e o Estado Islâmico, o que é absolutamente facilitado nas presentes circunstâncias.

Recentemente, os noticiários estamparam o novo discurso do secretário-geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, que, tendo em vista os acontecimentos atuais, passou a pregar a necessidade de que os países acolhedores proporcionem respeito e dignidade aos indivíduos refugiados da África, Síria, Afeganistão e Iraque, que vivenciaram um terrorismo constante em seus países de origem a ponto de não encontrarem outra alternativa a não ser se refugiar, pois não havia mais esperança de vida ou dignidade para eles próprios e suas famílias.

Com isso, a ONU tem trabalhado a questão de despertar nos países que abrigam esses refugiados o interesse por melhor acolhê-los e protegê-los, dada a sua situação de vulnerabilidade em Direitos Humanos. Assim, a Organização visa estimular a comunidade internacional a desenvolver uma resposta global para o fluxo de população em massa.

Nesse sentido, a visão que os países têm dos imigrantes como criminosos, buscando detê-los, impede a integração dos mesmos com a população local, sendo um obstáculo ao desenvolvimento de uma vida normal no novo local de residência. É preciso oferecer mais oportunidades para essas pessoas, mais condições dignas, com legalização e segurança, bem como ações de assistência social frente a tal carência de recursos de uma situação que acaba por financiar o contrabando e o tráfico de pessoas.

Considerações finais

Findo este artigo, é possível notar o quanto a questão dos Direitos Humanos não pode ser vista separadamente do Direito Internacional e este do direito de Refúgio. Ou seja, as três questões estão intimamente ligadas, visto que, o descumprimento de uma acarreta consequências às outras. Mas o mais importante disso é compreender que o instituto do Direito Internacional Humanitário prega e apoia o direito de Refúgio, trazendo a importante questão de que é preciso que o mundo se atente para a situação das pessoas que estão vivendo nessas condições e que dependem da garantia desse direito para sobreviver.

Os Estados estão constantemente firmando acordos, planejando estratégias mútuas, unindo-se em blocos ou grupos para fortalecer a sua hegemonia e o seu poderio econômico. Por conta disso, as noções de Direito Internacional muitas vezes se confundem com as de economia, desenvolvimento tecnológico mundial e globalização. Assim, a questão humanitária vai ficando esquecida, em situações que até mesmo a própria ONU, que por

natureza deveria defender os Direitos Humanos, acaba por confundi-los com questões econômicas e de poderio.

Com a crise que se alastra pelo mundo, de pessoas que fogem desesperadas de seus países de origem e buscam uma saída para a vida de trevas em meio ao caos das guerras, do terrorismo, do preconceito e da intolerância, os países deveriam se unir para se fortalecer cada vez mais e apoiar esse tipo de público que se encontra em uma situação tão vulnerável. Ao mesmo tempo, salienta-se que não se pode olvidar da segurança e do preparo adequado para receber essas pessoas, pois a tão temida infiltração de terroristas nos países que oferecem refúgio é realmente possível em casos em que a entrada de estrangeiros é tão maciça que se torna fora de controle.

Por fim, destaca-se a importância do Direito Internacional Humanitário no tratamento aos refugiados, principalmente em um momento em que a sua vida e dignidade se encontram tão ameaçadas. Nesse ponto, é também papel da ONU e da ACNUR, como referência em Direitos Humanos voltados para as pessoas em situação de refúgio, estabelecer políticas que devam ser seguidas por todos os Estados, a fim de controlar a situação com vistas a preservar os direitos desses indivíduos, de modo a evitar que cenas abomináveis, como a da morte do menino Aylan, se tornem um cenário natural para assistir ao drama dos refugiados e se acomodar com essa situação, que é absolutamente desumana e inaceitável.

Referências.

ACNUR, Agência da ONU para Refugiados. **O que é a Convenção de 1951?**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

ACNUR Brasil. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_ApatriApa.pdf?view=1>. Acesso em: 16 nov. 2015.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica: 1921 – 1952.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

APÓS ataques, refugiados não podem virar bode expiatório, diz Acnur. **Valor**, São Paulo, Nov. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/internacional/4319058/apos-ataques-refugiados-nao-podem- virar-bode-expiatorio-diz-acnur>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BIJOS, Leila. **O Direito Internacional e o Refúgio Político**. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, n. 61, p. 17-26, set./dez. 2013. Disponível em:<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1749/1782>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FERNANDES, Cláudio. **Crise dos refugiados na Europa**. Disponível em:<<http://vestibular.brasilescola.com/atualidades/crise-dos-refugiados-na-europa.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado**. Revista Brasileira de Política Internacional, n. 56, p. 144-162, 2013. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v56n1/08.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

ONU BR. **Países precisam rejeitar xenofobia e abrir fronteiras para refugiados, afirma chefe da ONU**. Disponível em:<<http://nacoesunidas.org/paises-precisam-rejeitar-xenofobia-e-abrir-fronteiras-para-refugiados-afirma-chefe-da-onu/>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

PITA, Agni Castro. **Direitos Humanos e Asilo**. In: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: Loyola, 2003.

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.